



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Porto Velho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201712910		
PARECER CNE/CES Nº: 547/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de **Direito**, bacharelado, pleiteado pela **UNAMA Faculdade da Amazônia de Porto Velho**, com sede na Rua Tutóia, nº 3.340, bairro Eletronorte, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201712910

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PORTO VELHO

Código da IES: 18671

Endereço Sede: Rua Tutóia, 3340, Eletronorte, Porto Velho/RO, 76.808-668

Conceito Institucional - CI: 4 (2015)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 286 de 06/03/2017, publicada em 07/03/2017. (válido por 4 anos)

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1405771

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.000 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Rua Tutóia, 3340, Eletronorte, Porto Velho/RO, 76.808-668

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 142929, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,50</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 152027e nos seguintes conceitos: (Grifos nossos)

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.63</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>3.3. Sala coletiva de professores.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos. (Grifo nosso)

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado

pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora o curso tenha obtido CC 4, que é o mínimo exigido para o curso de Direito, a IN 1/2018 prevê ainda a obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e o atendimento a todos os requisitos legais para aprovação do curso.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 3 -Infraestrutura que obteve conceito 2,63, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PORTO VELHO, código 18671, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia. (Grifo nosso)

Recurso da IES

Inconformada com a decisão da SERES, a UNAMA Faculdade da Amazônia de Porto Velho vem a esta Corte recursal apresentando substanciais argumentos contestatórios ao Parecer da instância regulatória, alguns trechos dos quais são reproduzidos abaixo:

[...]

Ressalte-se que o parecer que fundamentou o indeferimento de autorização do Curso de Direito pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, o qual estabeleceu um padrão decisório para a análise dos pedidos de autorização de curso, tendo como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões.

A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, embora exista previsão expressa de que a SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II do art. 4º (II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC) na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, o indeferimento do curso pleiteado sem que fosse oportunizado à IES comprovar o saneamento das supostas fragilidades.

Ressalte-se ainda que as razões expostas na impugnação ao relatório de avaliação não foram realmente apreciadas, tendo em vista que são suficientes para a autorização do curso, atendendo, assim, todos os critérios estabelecidos no padrão decisório dos processos de autorização de cursos superiores.

Sendo assim, a nulidade ora apontada deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, dando provimento ao presente recurso para autorizar o curso de Direito da UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PORTO VELHO nos termos requeridos, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal.

III. DA NULIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Como é cediço, a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos administrados.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

...

Artigo 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

...

§ 1º *A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Registre-se que a portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, negou o pedido formulado pelo administrado e afetou direitos da instituição de ensino superior mantida pela requerente, sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito da fundamentação.

[...]

III.1. Do Padrão Decisório Estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ? SERES/MEC, considerando o disposto no parágrafo único do art. 29[1] da Portaria

Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria nº 741, de 2 de agosto de 2018, editou a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, estabelecendo o seguinte padrão decisório para os pedidos de autorização de curso superior que já estavam em tramitação quando ocorreu a publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (caso dos autos), vejamos:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º *A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

§ 2º *A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

§ 3º *O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Embora o curso em questão tenha obtido Conceito de Curso igual a quatro, portanto suficiente para a autorização curso de Direito, não logrou êxito em cumprir o requisito do inciso II, tendo em vista que a dimensão 3 obteve conceito 2,63, portanto inferior a 3.

Todavia, o referido ato normativo trouxe a exceção a essa regra, ao possibilitar, nos termos do § 1º, que a SERES considere atendido o critério contido no inciso II na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Ocorre que sequer foi dada a oportunidade para que a IES apresentasse resposta, se limitando a SERES a afirmar que ?tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.?

Considerações do Relator

Causa espécie, *ab initio*, que a SERES haja apontado fragilidades em produção científica e bibliografias (**itens componentes de dimensões que lograram conceitos 4 e acima de 4**) e mencionado **apenas** a sala coletiva dos professores (indicador mais aproximado de infraestrutura) como também passível de fragilidade, e cujo conceito foi considerado insuficiente e elemento decisor da não autorização do curso.

Note-se que afora esses poucos itens, alguns de fácil reparação em curto espaço de tempo (Bibliografias podem ser adquiridas, a Produção Científica pode ser incrementada à medida que o curso se vai desenvolvendo, por exemplo) no Parecer da instância regulatória está expresso que:

[...]

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ademais – e este aspecto é importante – está-se diante de um fato concreto que baliza a presente situação. O curso obteve Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro). **A Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, prevê no artigo 13, § 5º como requisito mínimo para a autorização do curso de Direito a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro).** Este conceito foi alcançado pela IES.

Ao fim e ao cabo, a não concordância com a autorização do curso, por conta de um item do conjunto de dimensões e conceitos, é uma medida extremada, desarrazoada, para dizer o mínimo, que poderia facilmente ser atenuada com entendimentos juntos a própria IES, no sentido de sanar tais carências quando do desenrolar dos semestres letivos.

Até porque tais fragilidades não estão no âmbito daquelas *sine qua non*, cuja ausência temporária inviabilizaria o funcionamento normal do curso. São importantes os itens apontados pela SERES, sem a menor sombra de dúvidas, mas não são nucleares, não são básicas, no sentido de absolutamente imprescindíveis para o começo de um curso. Podem ser incluídas facilmente no contexto de um plano acordado entre o órgão regulador e a IES.

A instância reguladora, entretanto, preferiu enveredar pelo caminho da ruptura, apegando-se cegamente a um dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, conforme correta e enfaticamente registrada na robusta peça recursal da IES.

Neste sentido, a avaliação deixa de cumprir o seu papel de avaliar e torna-se meramente um expediente de auditoria. O subitem é definidor, não importando as condições e potencialidades globais no contexto dos quais a IES se insere.

Registre-se, por oportuno, que a IES foi credenciada recentemente com conceito 4 (quatro).

Ao fim e ao cabo, o que se tem com essa avaliação final da SERES é a possibilidade de a IES poder oferecer curso de qualidade, conforme atesta o conceito final atribuído, amplamente satisfatório na escala do MEC, não é levada em conta porque algum subitem não está em consonância com a auditoria levada a cabo, com as regras contábeis estabelecidas para *compliance*.

Não há outra interpretação para este Relatório Final da SERES.

Há que se convir que esta é uma visão muito estreita de uma avaliação. Vários pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) têm enfatizado essa miopia do órgão regulador. Não são poucas as vezes que essa instância deixa de acolher propostas educacionais de boa qualidade, simplesmente porque um determinado subitem se enquadra desfavoravelmente em um dos artigos constantes dos normativos que regem a matéria regulatória, independentemente de a IES ter mostras cabais de estar em condições plenas de atender aos requerimentos qualitativos que se exigem para o sistema federal de ensino superior.

Não é pertinente contemporizar com esse tipo de procedimento.

Diante do exposto, repousando pesadamente no princípio da razoabilidade, bem como no **conceito global** final bastante satisfatório atribuído pelo Inep e referendado pela própria SERES concedido ao curso superior de **Direito**, bacharelado, proposto pela **UNAMA Faculdade da Amazônia de Porto Velho**, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação solicitado a ser instalado sede na Rua Tutóia, n 3.340, bairro Eletronorte, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Porto Velho, com sede na Rua Tutóia, nº 3.340, bairro Eletronorte, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente